



Curitiba, 11 de agosto de 2014.

Assunto: Plano de Carreira do Magistério Municipal

Excelentíssimo Sr. Vereador,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA – SISMMAC, na qualidade de representante dos profissionais do magistério de Curitiba, vem através deste apresentar as alterações necessárias para que o Plano de Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba apresentado à Câmara de Vereadores do Município de Curitiba (PL n.º 005.00164.2014) venha atender as expectativas dos servidores e possa de fato representar uma valorização efetiva destes profissionais, sem perdas ou prejuízos de qualquer ordem.

Isto posto, ressaltamos que dentre os 5 (cinco) itens apresentados abaixo, o primeiro, que trata da implantação do plano, é o ponto principal apontado em assembleia da categoria para avançarmos nesta negociação e podermos retomar as atividades.

1. Implantação: Art. 17 e Art. 19

1. a) Proposta de supressão: Art. 17 inteiro.

1.b) Proposta de nova redação:

Art 17. A implantação do Plano de Carreira do Magistério, instituído nessa Lei, ocorrerá de forma integral em duas etapas de enquadramento:

I - A Primeira Etapa garantirá a identificação do posicionamento adequado de cada servidor/matricula na tabela de vencimentos constante do Anexo I desta lei, considerando seu tempo de serviço e trajetória de carreira, compondo proposta de enquadramento a ser homologada após ratificação pelo servidor. Neste momento, que implicará na análise do histórico individual de cada servidor, eventuais distorções identificadas em sua trajetória funcional serão objeto de correção. Esta etapa acontecerá até dezembro de 2014;

II – A Segunda Etapa implicará na transição do Profissional do Magistério optante por esse plano para a tabela de vencimentos instituída por essa Lei, na posição correspondente à proposta de enquadramento anteriormente homologada, passando a partir de então a obedecer

Sismmac – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba

Rua: Nunes Machado, 1577, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80.220-070
Fone/Fax (41) 3225-6729, sismmac@onda.com.br, www.sismmac.org.br

Gestão Novos Rumos – 2014/17



exclusivamente aos critérios de realização da trajetória de carreira, remuneração e demais normas decorrentes desta Lei. Esta etapa acontece em janeiro de 2015.

Justificativa: O Projeto de lei apresentado na Câmara de Vereadores de Curitiba propõe processo escalonado para a implantação do plano de carreira, estabelecendo prazo de até 24 meses a partir da publicação do Decreto regulamentador. Este prazo pode ser bem maior se considerarmos o tempo de tramitação do projeto de lei na Câmara dos Vereadores, a sanção do Sr. Prefeito, o período de 90 dias para a regulamentação do decreto e ainda o prazo para que o Município consulte os 9.896 profissionais do magistério em suas 12.529 matrículas. Podendo dessa forma a implantação integral do plano ficar para a próxima gestão Municipal.

Em negociação da campanha salarial 2013, representantes da administração municipal se comprometeram que o novo plano de carreira passaria a vigorar em 2014, com esse argumento os reajustes da categoria nos anos de 2013 e 2014 apenas cobriram a inflação, sem aumento real, enquanto outras categorias de servidores municipais tiveram valorização salarial nesse mesmo período.

Na defesa da valorização dos profissionais do magistério municipal de Curitiba, reivindicamos que a implantação do novo plano de carreira aconteça de forma imediata, nos termos apresentados acima.

1. c) Proposta de alteração:

Art. 19. O procedimento de enquadramento será regulamentado em Decreto dentro do prazo para a implantação do plano previsto no Art 17 e será acompanhado de amplo processo de divulgação.

Justificativa: Sendo acordada a proposta de modificação do Art. 17 se faz necessário adequar o prazo do Decreto ao prazo de implantação do novo plano.

2. Correção do percentual entre Especialização e Mestrado:

Proposta de alteração:

Corrigir na tabela que compõe o Anexo I da Lei o percentual entre os níveis Especialização e Mestrado para 22%.

Justificativa: Foi acordado no Grupo de Trabalho que não haveria qualquer perda no novo plano de carreira. Então, para que não ocorra perdas na transição do plano atual para o novo é necessário fazer essa alteração na tabela.

O crescimento vertical da lei 10.190/01 o percentual entre os níveis de Especialização e Mestrado é de 15% e há a concessão de 2 referências de 2,8% ao apresentar a titulação de Mestrado (Inciso II do Art. 13 da lei 10190/2001)

É necessário, assim, para evitar perdas de direitos para os profissionais que auferem o título de

Sismmac – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba

Rua: Nunes Machado, 1577, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80.220-070
Fone/Fax (41) 3225-6729, sismmac@onda.com.br, www.sismmac.org.br

Gestão Novos Rumos – 2014/17



mestrado, garantindo-lhes, o avanço por Titulação no percentual de **22%**, não apenas 20% como está no presente projeto de lei.

3. Critérios Mudança de Classe: Art. 11

Proposta de inclusão:

Art. 11.

§ 2º A carga horária de participação em processos de educação continuada a ser considerada para a Mudança de Classe corresponde a um acréscimo de 20% no total de carga horária acumulada para o Avanço Linear.

§ 3º Para os profissionais que serão enquadrados na nova tabela, na Classe Assistente ou Adjunto, a carga horária de cursos a ser apresentada será proporcional ao tempo em que permanecerem nas referidas classes.

§ 4º A assiduidade será caracterizada pelo registro de 5 faltas não justificadas nos anos referentes ao período de apuração relativo a cada procedimento de Mudança de Classe.

Justificativa: Este artigo não deixa claro os critérios para a Mudança de Classe, deixando-os para serem normatizados por Decreto. Entendemos que, assim como consta no art 10 os critérios para o Avanço Linear, neste artigo devem ficar claros quais serão os critérios para a Mudança de Classe. O inciso XVIII do art. 3 da presente lei estabelece que:

Mudança de Classe: procedimento de trajetória de carreira do Profissional do Magistério, decorrente do cumprimento dos deveres funcionais e da participação em processo de educação continuada, dentre outras condições **estabelecidas em Lei**, que oportuniza a passagem de uma classe para a seguinte;

4. Avanço por Titulação: Art. 12

4. a) Proposta de inclusão:

Art. 12.

§ 2º O avanço referido no caput deste artigo surtirá efeitos financeiros e funcionais a partir da data de protocolo da titulação, devendo haver pagamento retroativo a essa data quando necessário.

Justificativa: a titulação apresentada pelo professor passará por comissão de avaliação permanente, conforme §1º deste artigo, e após análise da documentação os direitos e vantagens referentes ao Avanço por Titulação deverão levar em conta a data do protocolo.

Como não se prevê prazo para a Comissão Permanente aprecie o pedido do servidor, para que este não sofra o prejuízo de eventual demora na análise de sua titulação, entendemos justo e cabível, que sendo validada a titulação apresentada e deferido seu pedido de avanço, este seja devido desde a data do requerimento do servidor.

Sismmac – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba

Rua: Nunes Machado, 1577, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80.220-070
Fone/Fax (41) 3225-6729, sismmac@onda.com.br, www.sismmac.org.br

Gestão Novos Rumos – 2014/17



4. b) Proposta de inclusão:

Art. 12.

§ Será concedido o reajuste de 8,67% (4 referências) para os profissionais que estejam nos Níveis II, III e IV quando comprovado, mediante protocolo, titulação de segunda especialização, nos mesmos moldes dos demais avanços por titulação.

Justificativa: Muitos profissionais do magistério, em continuidade aos estudos e formação, cursam segunda especialização, porém, o projeto de lei não garante qualquer benefício correspondente.

A nova formação, certamente contribui para que o profissional do magistério exerça com maior qualidade seu ofício, implicando na valorização da educação que o Município oferece. Assim, esses profissionais fazem jus a um incremento salarial decorrente da segunda especialização. Por isso sugerimos inclusão do parágrafo acima mencionado.

5. Gratificação da Educação Especial: Art. 15

5. a) Proposta de exclusão: Incisos I, II, III e IV do Art. 15.

5. b) Proposta de alteração:

Art. 15. Além do vencimento e demais vantagens já previstas em Lei, o Profissional do Magistério pode fazer jus à 50% sobre o vencimento básico inicial da carreira, pelo exercício de efetiva docência e/ou pedagogia escolar em escolas de Educação Especial, em classes especiais, em sala de recursos e salas multifuncionais, nos Centros Municipais de Atendimento Especializado ou se estiver exercendo função diretiva em escolas de Educação Especial e Centros Municipais de Atendimento Especializado, integrantes da Rede Municipal de Educação de acordo com a regulamentação da presente lei.

§ 1º. As gratificação prevista no caput deste artigo estão respaldadas na política da educação especial e inclusiva para o estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação adotadas pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º A gratificação prevista no caput deste artigo poderá ser percebida de forma cumulativa com outras gratificações e adicionais.

§ 3º. O Profissional do Magistério que esteja em efetivo exercício em escola especializada mediante cessão por convênio entre o Município de Curitiba e a Secretaria Municipal da Educação, nos termos da legislação vigente, pode fazer jus à gratificação prevista neste artigo.

§ 4º. Para efeitos de composição e proventos de aposentadoria e pensão, aplicam-se às vantagens mencionadas neste artigo, a legislação previdenciária vigente.

Sismmac – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba

Rua: Nunes Machado, 1577, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80.220-070
Fone/Fax (41) 3225-6729, sismmac@onda.com.br, www.sismmac.org.br

Gestão Novos Rumos – 2014/17



§ 5º. A gratificação prevista no presente artigo se aplica proporcionalmente aos professores de áreas específicas que atuam em determinados períodos em classes especiais ou salas de recursos nas Escolas Municipais e Centros de Educação Integral.

Justificativa:

A gratificação da educação especial é devida aos profissionais que, mediante habilitação específica, atuam na educação com estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e/ou altas habilidades.

Por se tratar de profissionais que cumprem os mesmos requisitos, possuem mesma habilitação e exercem o mesmo trabalho cabe aqui o princípio da Isonomia, que garante igual tratamento perante a Administração Pública entre aqueles que se situam em iguais condições.

Ainda com fundamento no princípio da isonomia ou igualdade, os professores que atuam com disciplinas específicas (educação física, artes, ensino religioso, etc) e que porventura atuem em alguns períodos com estes estudantes, devem fazer jus também, proporcionalmente, a gratificação da educação especial.

Isto posto, a categoria dos servidores do magistério Municipal de Curitiba conta com sua colaboração para melhorar o projeto de lei n.º 005.00164.2014 e assim garantir os direitos dos servidores do magistério.

Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba
– SISMMAC

Sismmac – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba

Rua: Nunes Machado, 1577, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80.220-070
Fone/Fax (41) 3225-6729, sismmac@onda.com.br, www.sismmac.org.br

Gestão Novos Rumos – 2014/17